

A AUTONOMIA VOLITIVA DE CRIANÇAS TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL DO DIREITO COMO GARANTIDOR

Anny Karolline Leandro Santos¹

Diogo Santos Pereira²

Ewerly Emmanuele Vieira de Siqueira Campos e Silva³

Júlio Aldo Edward Santos da Silva⁴

Vanessa de Lima Monteiro⁵

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo, tendo em vista a fragilidade a respeito do tema sobre crianças trans, busca trazer um debate acerca do poder de escolha de menores transgêneras para com o seu corpo, abordando sobre aspectos psicológicos, comportamentais, culturais e sociais. Deste modo, traremos uma reflexão sobre a autodeterminação delas a respeito de suas escolhas e, conseqüentemente, os transtornos causados em sua vida atinente a letargia do poder judiciário àqueles que mais precisam de amparo. Concernente a isso, aventaremos no tocante os direitos fundamentais quanto ao processo de sua autonomia, onde encontra-se respaldo legal. À vista disso, de forma a cumprir o objetivo do assunto, utilizamos o método de pesquisa bibliográfica que busca reunir informações por meio de referenciais escritos. Neste contexto, foram utilizados, livros, artigos, jurisprudências, revistas eletrônicas e sites, para fazermos o levantamento bibliográfico. Destarte, foi levantada uma proposta a respeito deste tema, com o escopo de levar informações referentes ao assunto aludido, apresentando um protótipo de um aplicativo.

PALAVRAS-CHAVE

Crianças Transgêneros. Poder Judiciário. Direitos Fundamentais. Autodeterminação.

ABSTRACT

In view of the fragility regarding the theme of transgender children, this article seeks to bring a debate about the power of choice of transgender children to their bodies, addressing psychological, behavioral, cultural and social aspects. In this way, we will bring a reflection on their self-determination regarding their choices, and consequently the inconveniences caused in their lives regarding the lethargy of the judiciary power to those who most need assistance. Accordingly, we will put forward fundamental rights regarding the process of their autonomy, where there is legal support. In view of this, in order to fulfill the objective of the subject, we used the method of bibliographic research that seeks to gather information through written references, in this context, books, articles, jurisprudence, electronic journals and websites were used to make the bibliographic survey. Therefore, a proposal was raised regarding this subject, with the scope of taking information related to the alluded subject, presenting a prototype of an application.

KEYWORDS

Transgenders Children. Judiciary Power. Fundamental Rights. Self-determination.

1 INTRODUÇÃO

O processo de construção cognitiva de uma criança voltado a sua própria autonomia volitiva em realizar procedimentos modificativos inerente ao corpo no que pese a sua escolha identitária ao gênero tornou-se nas esferas da sociedade civil e política, resultado de uma inércia assistencial de entidades vinculadas às instituições democráticas social de direito, que sucumbiu numa demanda de subjetividade imbuídas de razões patriarcalistas impingida em forma de resistência num processo de abstenção em judicialização de normas que versem a preocupar-se em até que ponto uma criança pode exercer sobre seu próprio corpo a realização de procedimentos modificativos, uma vez que esta, por razões próprias procura introduzir sobre si mudanças permanentes ou não, mas que concatena no bem-estar, fazendo jus a liberdade de expressar-se conforme sua autonomia.

Colimado nas perspectivas factuais mencionadas, é imprescindível aferir por meio de legislações especiais, tratados de direitos humanos e na constituição, dispositivos capazes de justapor sob uma linha tênue calcada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, concatenando sobre o objeto a sobrevalência dos direitos e garantias como instrumentos balizadores de estudos no atual contexto destas crianças e suas famílias. Por outro lado, em paridade com os documentos acima mencionados, vale também atentar em minúcias de discussões sobre o espectro sociológico, filosófico e de profissionais da área de saúde e jurídica.

Portanto, é de nodal importância uma análise abrupta de casos empíricos sob a égide de aspectos, envolvendo conflitos da criança quanto agente de direito e sua autonomia volitiva em tomar decisões, visto que, acaba diluindo uma verdadeira conjectura nas esferas jurídicas no que tange às tomadas de decisões e a formação de julgados e jurisprudência.

Sobreleva ressaltar o papel dos pais quanto agentes no auxílio em nortear e verificar sem parcialidade a verdadeira necessidade em apoio assistencial da criança a fim de trazer neste aspecto um plus a mais no que tange à cooperação ligada a um sentimento de empatia.

2 O MOROSO RECONHECIMENTO DO TRANSGENERISMO INFANTIL NO TRANSCURSO DA CONTEMPORANEIDADE NO BRASIL

2.1 AS SEQUELAS DO CONDICIONAMENTO CULTURAL PRÉ-MOLDADO DE GÊNERO NO AMADURECIMENTO PESSOAL, PSÍQUICO E FÍSICO DO MENOR

Quando tratamos sobre o assunto de transgenerismo na infância, percebemos que este tema deve ser estudado de maneira social e jurídica, com o intuito de preservar as crianças, proporcionando-as uma vida saudável e o amplo desenvolvimento da sua personalidade, já que a grande maioria dos transexuais, a incompatibilidade consigo mesmo ocorre na fase da infância. Em outros casos, entretanto, ocorre na fase da adolescência e adulta. Sendo assim, quanto mais tarde ocorrer a transição, maiores são as chances de se ter traumas futuros (VARELLA, 2011). Portanto, ao abordarmos o transgenerismo na infância, é importante entender minimamente a respeito de gênero, que de uma forma sucinta, gênero é entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas a partir da perspectiva social e psicológica.

Com isso, entende-se que o conceito de transgênero pode ser substituído pela expressão “variação da identidade de gênero”, que seria um grupo de pessoas com diferentes gêneros, ultrapassando a ideia que temos referente ao gênero que é culturalmente definido, que são “masculino ou feminino”. Baseia-se em crianças que vai contra com todos ou a maioria pelo menos, dos papéis tradicionais de gênero impostos pela sociedade ligados à noção de sexo biológico.

Um fato relevante é de os indivíduos na fase adulta terem dificuldades em se adaptar integralmente na sua vida no âmbito social, pois limitações são impostas, o que pode acarretar atitudes autodestrutivas. Na adolescência, observa-se ainda uma tendência à tentativa de suicídio, principalmente nos adolescentes que foram desprezados na sua infância (SOCIEDADE..., 2017).

À vista disso, as crianças transgêneras estão propensas a um risco constante de serem vítimas de violência, não contam com uma legislação apropriada, sendo, em regra, estigmatizadas e, quando adultas, têm dificuldade até mesmo para acessar os serviços de saúde, além disso, são vitimadas durante toda a sua vida, hostilizadas e

violentadas e sofrem, frequentemente, com a radical incompreensão social e a rejeição familiar vez que o tradicionalismo da família patriarcal continua enraizado na sociedade brasileira (CORREIO..., 2018).

2.2 COMO A DISFORIA DE GÊNERO FOI/É CONCEBIDA PELOS MÉDICOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É sabido que por muito tempo a transexualidade foi maculada como um tabu e ainda, posterior a seu conhecimento, como um malefício, por vezes tido como “aberração” que perdurou e até mesmo permanece na sociedade, incutindo, pois, na atual posição que se encontra os transgêneros, gerando discussões contínuas para adequar esse grupo vulnerável e prestar o assistencialismo necessário à medida que a demanda pelo tema cresce expressivamente ante a uma realidade já existente. À vista disso, a inconformidade com o sexo biológico que é alheia à vontade individual, foi tratada a princípio como patologia na seara dos profissionais da saúde por entender que a incongruência mente-corpo subsiste de um transtorno de personalidade e comportamento, que por conseguinte desencadeia a comorbidades psiquiátricas, qual seja depressão e ansiedades.

No entanto, recentemente tem-se erguido debates não consensuais acerca da despatologização da disforia de gênero, mais precisamente de mobilidades sociais, uma vez que crê assegurar um desabono maior para além do que já se tem provido, quando submetidos a terminologias de anomalias. Isto porque há o argumento de a ciência sobre não ser doença ter segurança científica por compreender que a assimetria sexo e gênero repercute em questões também, adversas a biologia⁶.

Ocorre que, o diagnóstico é precedente para a intromissão médica quer seja manifesta terapia hormonal ou futuros procedimentos que auferem no progresso corporal, daí a precisão do diagnóstico prematuro como promissor de uma benesse à identificação e a vida de menores trans, não como fator patológico, haja vista que são delimitados na seara da saúde pelo Conselho Federal de Medicina; Portarias do Ministério da Saúde e porquanto, ainda escassos de disposição legal expressa no Brasil.

Sob essa ótica, a recepção da identidade trans no país foi visibilizada de forma pioneira por meio do médico Roberto Farina em 1971, quando realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual com um consenso unânime de especialistas em Waldirene Nogueira que foi impelida a incorrer a este de forma conflitante com si e o direito uma vez que até então era vedado esse tipo de conduta. Alguns anos após, procurando por uma reafirmação de status civil do prenome, levantou questões e deu publicidade ao processo que Farina recebeu do Conselho de medicina sob a acusação de lesões corporais graves. Este foi condenado em primeira instância e absolvido

⁶ Aponta a Psicóloga do Espaço Trans do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Suzana Livadias, e ressalta: “Não é apenas por serem diferentes de uma normativa histórica e culturalmente colocada que são doentes” (COUTINHO, 2017).

em uma superior, com a argumentação de junta médica qualificada e reconhecida que se fez benéfica no sentido de tratamento terapêutico em conformidade com a saúde mental da paciente (MIGALHAS, 2019).

Tão somente 26 anos posteriores é que se fala na autorização da realização de cirurgias da espécie no Brasil por meio da resolução 1.482 que intervém de forma terapêutica. Assim, no transcurso do tempo foram editadas diversas resoluções a fim de ampliar o acesso da população e a partir de 2008, o tratamento é oficializado na disposição do Sistema único de saúde (SUS) gratuitamente (BRASIL, 2018a).

O direito brasileiro em que pese atualmente, se discuta e tramite no Congresso Nacional projetos de lei que tratem dos direitos dos transexuais ainda passíveis de revisão, fica dependente da jurisprudência e doutrina acerca do assunto, além, claro, da aliança aos médicos, mas não detém por sua vez, de especificações legítimas que atinjam o grupo no que tange a capacidade de exercer uma titularidade de uma existência consoante com a disposição do próprio corpo, também, do menor incapaz. Ademais, no status civil, o parecer de alteração do prenome se deu de forma tardia e ainda que burocraticamente em 2018 no julgamento de Ação direta de inconstitucionalidade 4.275, decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF) por ser compatível com a alteração do registro civil por pessoas transexuais sem ser preciso realizar cirurgia para solicitar esse amparo.

2.3 UMA DAS PRIMEIRAS SENTENÇAS DE CONCESSÃO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO EM CRIANÇA NO BRASIL

Durante o ano de 2016, uma ação que tramitava desde 2012, foi proferida pela justiça com fim do reconhecimento da identidade de gênero, qual seja alteração do nome e sexo feminino de uma criança transexual de 9 anos de idade. A sentença fora proferida na 3ª Vara da Comarca de Sorriso no Mato Grosso, prolatada pelo Juiz de Direito Anderson Candiotto no dia 28 de janeiro.

Os pais da criança não aceitaram de maneira fácil o fato do filho não ser e se portar da maneira como eles queriam, quando observaram desde os 2 anos de idade uma repulsa do filho com o sexo atribuído biologicamente, onde foi necessário que houvesse um acompanhamento psiquiátrico para amenizar os impactos causados na família. De modo a analisar o comportamento de seu outro filho, a mãe da criança resolveu procurar amparo no Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, no Hospital das Clínicas, após vivenciar uma conduta extrema de aversão ao órgão genital, quando o menor tentou o mutilar.

À vista disso, a própria fala da criança remete a uma insatisfação: “Eu me sentia muito mal, mas agora isso vai mudar” (FARIAS, 2016). Após 3 anos de ingresso com ação, foi concedido o nome social para criança e a utilização de medicamentos bloqueadores da puberdade masculina.

O entendimento do magistrado foi pautado, segundo ele, na garantia da individualidade da criança e respeito à identidade, evitando, ainda, que essa viesse sofrer

futuros constrangimentos e impasses discriminatórios mais do que já é vivenciado assim, “[...] Seria uma pessoa totalmente feminina com nome masculino, o que sempre geraria constrangimento a ela”, entendeu o juiz Anderson Candiotto.

Vê-se, no caso concreto que aferição do discernimento e os fatores para balizar a possível autodeterminação de crianças na capacidade de reconhecer e para tanto, exercer a sua existência, ainda resulta de critérios conflitantes e limitadores, sobretudo, parental. Ainda, juridicamente, a decisão tomada torna-se assertiva, de modo que a criança, mesmo sendo menor de idade, faz jus aos direitos, a fim de que não venha ferir o princípio da autonomia tanto de escolha como a do próprio corpo. Ademais, mostra quanto morosa é a justiça atualmente, quando não se há uma maior eficácia, onde poderia ser um procedimento mais célere, tendo em vista o transtorno que isso causa na vida das pessoas arroladas.

3 A AFIRMAÇÃO DAS CRIANÇAS TRANSGÊNERAS COMO TITULARES DE UM DIREITO PERSONALÍSSIMO SOB A PERSPECTIVA DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

3.1 A AUTODETERMINAÇÃO INFANTIL ASSENTIDA PELO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Historicamente, a comunidade dos travestis e transgêneros era intensamente discriminada, sendo vítima de uma sociedade preconceituosa e ignorante, pois negligenciava qualquer assunto concernente a essa minoria, tendo em vista o desprezo de inserir essas pessoas no convívio social. Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a redemocratização dar-se margem para a conquista das garantias de direitos fundamentais no sentido de não só mitigar as práticas discriminatórias, mas também suprir uma lacuna legislativa.

O Direito Civil, a priori, tinha como primazia o “ter” em detrimento do “ser”, ou seja, nas relações civis antes da pessoa vinha o patrimônio. Com isso, surgiu a necessidade da repersonalização do código, em que a constitucionalização tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa, o que coloca o ser humano no polo ativo das relações, isto é, como sujeito tutelado de direitos. A partir disso, os direitos da personalidade ganham espaço essencial para reger os liames jurídicos.

Nesse sentido, o capítulo que dispõe sobre os direitos da personalidade no que diz respeito a autonomia que, segundo Kant (apud HOUSSAIS, 2001, on-line) é a “capacidade da vontade humana de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida”, apresenta uma compreensão equivocada, pois, assim como consta nos artigos 11 e 13 nota-se que o exercício da autonomia é impedido às crianças. Embora sejam absolutamente incapazes não se pode negar um direito respaldado na legislação de proteção dessas crianças detentoras de direitos. O teor do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física dentre outros, abrangendo a preservação da autonomia”.

Nesse contexto, o exercício regular da autonomia, direito juridicamente tutelado, seria no sentido da criança se autodeterminar, exprimindo sua liberdade, principalmente nas tomadas de decisões referente ao modo de se vestir, agir conforme sua identificação e que, acima de tudo, seja reconhecida como tal, mesmo sabendo que essas garantias são mínimas, comparando a dimensão do significado da palavra. Assim como discorre Rodrigues e Teixeira (2010, p. 59):

Por isso, tem o menor transexual que construir progressivamente sua maturidade e discernimento durante sua infância e adolescência, independentemente de representação quando se tratar de questões existenciais para assim se alcançar a conseguir se realizar consigo mesmo, pois é através da busca do espaço de sua autonomia onde o discernimento se revela

Logo, os direitos fundamentais, positivados na esfera constitucional, concedem aos sujeitos tutelados a plena concretização do desenvolvimento da personalidade, em que zela a proteção da liberdade sexual, sem que haja intervenção de terceiros. De modo geral, os direitos fundamentais possibilitam às crianças transgêneras no processo de autodeterminação aceitar seu caminho, seguindo suas convicções, independente da opinião alheia, sobretudo sem qualquer limitação indevida.

3.2 AMPARO EM ASSEGURAR A IGUALDADE MATERIAL QUANTO A POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR IGUAIS OPORTUNIDADES NO PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Os aspectos envolvendo os processos de personalidade de um indivíduo quando criança é analisado por Sigmund Freud centrado em certas particularidades anatômicas e certas funções fisiológicas e psicológicas as quais correspondiam expressões de sexualidade durante o seu desenvolvimento (STOKES, 2013).

Concernente a isso, os instrumentos inseridos sob a esfera da psiquiatria são de forte subjetividade quanto às peculiaridades, envolvendo as tomadas de definição no que tange à identificação de gênero de uma criança ou um adolescente, uma vez que, estes, segundo a legislação infraconstitucional brasileira, fazendo jus a formação cognitiva, ainda não são efetivamente capazes na tomada de determinadas decisões particulares (FREUD, 2016).

Por outro lado, o direito busca por meio de sua aplicação isonômica em garantias a todos os indivíduos, formas e mecanismos perante a sociedade política e civil estabelecer diretrizes de igualdade realizada pelo sistema jurídico, objetivando garantir mesmo com especificidade instrumentos imbuídos de valores materiais onde destarte consubstancia na efetividade e eficácia de preceitos fundamentais capazes de relativizar um sistema positivista de normas jurídicas, sucumbindo assim no combate a um pragmatismo corolário de costumes (ALEXANDRINO, 2018). Assim, o espectro

da igualdade, sobretudo material, visa em estabelecer no convívio social destes indivíduos a inserção de oportunidades nas instituições civis e políticas.

3.3 EMBARAÇOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL EM PARALELO AOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana, princípio raiz, ou seja, elemento fundamental que nasce e faz parte da existência humana. Classificado desta forma pela maioria dos doutrinadores a dignidade humana é o gênero de outros princípios inerente ao ser humano, contudo, os embaraços vivenciados na Constituição em detrimento às legislações extravagantes, coloca a garantia desta e de outros direitos em sujeição a interesses meramente institucionais correlata a esfera política.

Em consequência disto, a simetria, ferramenta essencial no tocante a unicidade das regras, acaba sendo flexibilizada indiretamente, podendo aferir a verticalidade sucumbindo às garantias individuais pautadas sob uma óptica ainda patriarcal. Deste modo, as instituições se omitem em seguir uma linha tênue na legislação tendo como consequência a se desvirtualizar de direitos inatos do homem (em sentido amplo).

Posto isto, a omissão sob variados segmentos da sociedade que são estigmatizados e que por ora são deixados de lado, sendo perpetrados como uma minoria sem a verdadeira assistência jurisdicional e legislativa do Estado, pois as esferas de poderes acabam incutindo sobre as mais variadas formas de solução o corporativismo engendrado numa perspectiva homogênea tornando-se tardio nos processos que contribuem nas garantias e direitos (NOGUEIRA, 2020).

4 INERCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO A JUDICIALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE MATERIA DA AUTONOMIA DE MENORES ACERCA DA AFIRMAÇÃO DE GÊNERO E MODIFICAÇÕES NO CORPO

É sabido que não há matéria legislativa que confira assegurar no plano formal os direitos inerentes a dignidade da pessoa trans, tampouco em especial ao menor incapaz participe desse grupo. Assim, o Poder Judiciário acaba por assumir uma posição de funcionalidade de trunfos para grupos sociais vulneráveis que não conseguem aprovação dos seus objetivos na seara política (BARBOZA; KOZICKI, 2012). Entretanto, a maneira em que lhe foi atribuído esse controle cria um processo moroso e inerte frente à problemática, isto é, quando expostos a um excesso de formalidade e falta de enfrentamento no âmbito político que declina o efetivo das demandas das pessoas transexuais na seara da sua existência.

Assim, a atuação dos magistrados dentro da procura de autodeterminação seja de requerer no bojo da ação o direito de afirmação do seu nome ou a cirurgia, reforçam o papel das instituições em manusear a sociedade como um gênero binário

quando necessariamente precisam do aval dos tribunais preenchidos de pedagogias sociais (SWAIN, 2008) que intervêm burocraticamente com base nas resoluções da saúde e por vezes carregando o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, é sabido que as modificações no corpo só podem ser manifestas legítimas dentro dos limites normativos. Ainda, é recente a decisão de obtenção de alteração de sexo sem a necessidade de alteração da genitália, o reconhecimento tardio dessas matérias ponderado por uma jurisprudência dominante deixa exposto o despreparo de lidar com o assunto que acaba por sucumbir nas construções de sentido que os poderes médicos e jurídicos exercem sobre os corpos.

Dessa forma, na esfera das crianças trans que carecem da representatividade parental, esta autodeterminação em si é determinada por vezes na retificação dos nomes, no entanto, ainda que poucas decisões reiterem e dê parecer positivo, zelando pelos direitos da personalidade que é tão somente a matéria debatida atualmente em especial pra o menor incapaz trans, o sistema de justiça potencializa uma condição que o aparato do poder se consagra como único dispositivo delineador do que é ou não ilícito quanto à identidade do corpo.

5 ATIVISMO POLÍTICO NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO QUANTO A OPERACIONALIDADE EM GARANTIR O AMPARO FORMAL DE NORMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O fenômeno do ativismo dos poderes políticos torna-se um paradoxo frente às demandas de normas que devam afetar grupos socialmente vulneráveis na sociedade, qual seja os transexuais, sobretudo, as crianças que integram essa comunidade. À vista disso, quando tratado da figura dessa no que tange dispor sobre seu corpo e ainda, obter uma tutela jurídica de exercício nos deparamos com um corpo político carente de cuidado no sentido eficaz de criar dispositivos que supram a necessidade dos transexuais, uma vez que os órgãos ainda carregam uma discrepância de valores até mesmo conservador que exarceba os direitos dos violados, promovendo um empecilho em assegurar (o que já constitucionalmente é permissivo) e se adequar legalmente de acordo com as contingências de uma sociedade contemporânea.

Ademais, sendo deveres consagrados na Carta Maior pelos poderes ditos legítimos, quais sejam o executivo e legislativo é cômodo que estes se apoiem de discursos demagógicos que acabam por obstar uma real observância no tema e na concretização de leis e políticas civis públicas essenciais à seara existencial mínima dos indivíduos. Por isso, em que pese o Brasil detenha de uma das Constituições com o maior condão de atribuição aos direitos coletivos, assegurá-los ao menor incapaz nesse contexto, é ainda, conflitante, diante também de uma matéria omissa das instituições de direito, sociedade e família.

De fato, a atuação desses poderes acentua uma banalização de mecanismos jurídicos, isto é, regidas de inobservância racional do seu âmbito interno que deveria reagir a uma realidade minimizada e violada, acabando, pois, por sucumbir apenas à

obrigação do comprometimento com órgãos internacionais dos direitos humanos quando impelidos a acompanhar esses no reconhecimento de proteção aos transexuais de modo geral, ainda que não expresso em diploma legal. Entretanto, no campo da eficácia é situação que ultrapassa o plano formal-constitucional e que, para tanto, exige entendimento próprio da problemática.

6 TRANSIÇÃO E DESTANSIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

6.1 OS LIMITES JURÍDICOS-SOCIAIS ESTABELECIDOS QUE DIZEM RESPEITO CAPACIDADE DE DISCERNIR E A MATURIDADE PARA SITUAÇÕES DE IRREVERSIBILIDADE QUE TANGENCIAM O PROCESSO E A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Para que as intervenções possam de fato acontecer, se faz necessário um acompanhamento em equipe multidisciplinar que é composto por: médicos, os terapeutas, psiquiatras, enfermeiros, assistentes sociais e endocrinologistas os exames hormonais são realizados para constatar um diagnóstico mais preciso, já os acompanhamentos, estes que não se limita a criança ou adolescente, mas sim inclui todo um eixo familiar para que possa ser efetivo e não acabar, dificultando a vida do indivíduo.

Com os anos, houve a criação e publicação da Resolução de nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, onde se tratava de uma autorização a título experimental que consentia a cirurgia de transgenitalização em pessoas transexuais maiores de 21 anos de idade que estivessem sendo acompanhadas por meio de medicamentos e diagnósticos por uma equipe multidisciplinar constituída por médicos, terapeutas, psiquiatras, cirurgiões e psicólogos, por um período mínimo de 2 anos. Tal resolução formulada limitava a realização dos procedimentos em hospitais públicos e universitários adequados para pesquisa (CONSELHO..., 1997).

Por se tratar de uma providência que tem em vista a melhoria da vida do indivíduo, tanto no sentido psicológico e físico como também na questão cirúrgica, não se configura como uma ofensa no âmbito do Direito, pois ela motiva na qualidade psíquica que podem gerar traumas e fragilidades devido ao processo da transição de gênero, desse modo, sendo este cirúrgico consentido pela equipe médica, não gerará constrangimento algum. O Estado poderá ser convocado em casos em que for necessário realizar procedimento cirúrgico com urgência, que não necessitem de consentimentos próprios ou de familiares, conforme os termos do art. 146, §3º, I, do Código Penal.

Breve entendimento perante o fundamento citado se mostra benéfico ao esclarecimento de que a inclusão do consentimento do sujeito recaia para o rol dos excluídos de ilicitude. Sobre o mesmo Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 75) compreende que:

Adequar o sexo não é uma questão de querer, mas de estar habilitado. Normalmente, os transexuais querem se beneficiar

do duplo tratamento: endocrinológico e cirúrgico. O puro e simples consentimento do paciente não será suficiente para fazer cair por terra o princípio da integridade física. Para que tal fato ocorra este deverá estar atrelado a necessidade terapêutica comprovada.

Dessa maneira, a razão do livre-arbítrio das pessoas escolherem ou não realizar a cirurgia, está dentro dos limites éticos estabelecidos, servido como base médica e bioética. No âmbito jurisdicional, ainda é de ser necessária a adaptação em leis que venham beneficiar de uma forma mais ampla essa parcela minoritária que são pessoas transgêneros.

6.2 NOÇÃO DE PROPRIEDADE EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO CORPO E O NÍVEL DE RESPONSABILIDADE

A noção de propriedade privada símbolo do capitalismo no decurso da história e um dos pilares do pensamento liberal, acaba incidindo na contemporaneidade em aspectos ligados aos direitos naturais não ficando apenas sob a perspectiva de bem fungível. Por exemplo, o próprio corpo seria como propriedade privada de todo ser humano e agredir ou violar o corpo alheio seria uma forma de violação de propriedade, onde, por sua vez, esta ideia foi veementemente defendida por libertários da época (MARTINS, 2007).

À vista disso, vê-se, a propriedade individual e exclusiva sobre o próprio corpo sendo esculpida nos tratados internacionais e nas legislações de cada país, há, contudo, uma forte crítica, no que tange à arbitrariedade estatal, agindo coercitivamente por meio das leis, cerceando por diversas vezes tal direito e relativizando em seu reconhecimento. Posto isto, o direito de agir livremente sobre o próprio corpo acaba sucumbindo num retardo em legislar sobre certas matérias, uma vez que, há incutido o conservadorismo inerente a costumes que por vezes acabam perpetrando sobre as decisões das instituições democráticas de direito.

Por todas as ideias apresentadas, Murray Rothbard, analisa as consequências da negação deste direito, o qual ironicamente faz uma crítica aos ditames perpassados outrora por um corporativismo que por ora engendra por meio da opinião pública preceitos morais ou éticos normativos, perpetrando de forma imprescindível sobre a autonomia do pleno e das faculdades mentais do indivíduo sobre a liberdade de propriedade do próprio corpo.

Como aludido, partindo da premissa que cada ser humano é um fim em si mesmo e não o meio, tão quanto importante é conhecer este direito é saber interpretá-lo ante situações práticas da dialética que se contextualiza por meio de ações governamentais na inércia da garantia deste direito e autonomia sobre o próprio corpo, incidindo na abstenção de diretrizes a fim de solucionar os mais diversos aspectos que estão incutindo sobre a problemática da sociedade civil. Destarte, vê-se, pois, a necessidade de ações subjacentes frente ao Estado, pois ele acaba agindo de forma

absolutória nas relações de autonomia individual de cada indivíduo, o qual não se torna o único dono de si mesmo para atender ações alheias (L. DO Ó, 2009).

7 AS INSTITUIÇÕES ORGÂNICAS E OS REAIS FATORES QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO AMPARADOS POR ELEMENTOS AVALIATIVOS

7.1 ADEQUAÇÃO JURÍDICA QUANTO À SAÚDE E SUAS ESPECIFICIDADES SOBRE OS MEIOS DE ACESSO UTILIZADOS NAS DIRETRIZES NA CONDUÇÃO ASSISTENCIAL A CRIANÇAS COM DISFORIA DE GÊNERO

O processo transexualizador é emocionalmente profundo, o que requer maior cautela no desenvolvimento da manifestação da disforia de gênero, não podendo ser negado em razão da falha do acesso às informações da condução assistencial. Assim, como já é garantido pela Constituição, o Estado, a família e a sociedade conjuntamente têm o papel de cobrar o fomento de políticas públicas que versem sobre a plena efetividade dos direitos tutelados aos menores transgêneros, principalmente na criação de rede de apoio na estrutura pessoal, uma vez que essas crianças, sujeitas de direitos, carecem de acompanhamento e atenção profissional e familiar.

O *InfanJur* trata-se de um aplicativo de caráter comissivo-informativo isto é, vai fomentar uma objetivo ao mesmo tempo que informa por meio de uma dinamização projetada por uma espécie de jogo que terá um ser inanimado virtual (formato de desenho) sem gênero o qual terá sua programação baseada em diversos contextos de relações sociais na sociedade civil no que tange a escolha da identidade gênero, sobretudo da criança, que visualizará uma resignificação do corpo como objeto autônomo da pessoa. Assim, esse contará com um processo de etapas das quais serão instruídas aos genitores um manuseio de cautela para prosseguir com o alcance do objetivo de um processo menos doloroso até a fase adulta do ser personificado que se valerá da sua formação cognitiva completa no que tange as escolhas a depender do seu criador e o modo como ele o educa no percorrer desse caminho.

Para tanto, à criança será direcionado a fim de que ela busque interagir de forma divertida e interpessoal com o Personagem do qual utilizará mecanismos de ajuda interpretativa de forma imparcial, ou seja, não impositiva, criando situações simples de vivência social, mas que terá fundamental importância na conclusão do jogo. As fases em si seriam projetadas acerca da conduta do menor no transcurso do tempo dado uma observância comportamental dos pais, predilecionando sempre que estes venham a buscar o melhor caminho, com pontos sugestivos menos repressivos quanto ao condicionamento cultural de gênero que a sociedade impõe.

O ser ilustrativo irá em 4 fases a princípio, com proposições cotidianas pontuar as respostas acerca da preferência real do vestuário do menor e a resistência a ves-

tir roupas típicas; a reação e atuação parental quanto à insistência desse de querer pertencer ao sexo oposto do biológico; situações que a criança venha fingir e se beneficiar mentalmente e fisicamente de estar associadas ao outro sexo se não o seu; preferenciar brinquedos e atividades atípicas socialmente para seu sexo; exteriorização de algum repúdio e aversão aos órgãos genitais, condicionando os genitores, pois, ao caminho reeducador e inclusivo, buscando normalizar, também, as escolhas primárias dada a capacidade de uma criança, até a vida adulta.

Não se trata de um diagnóstico prematuro, uma vez não realizado por nenhum especialista, mas sim um mecanismo defeso, confiante e dinâmico quanto a possíveis questionamentos que vieram a surgir, uma vez que o autoconhecimento da personalidade, potencialidade, bem como suas limitações será identificado no processo. Ademais, o aplicativo é gratuito de linguagem acessível, pois parte da premissa da democracia digital, isto é, *software* Livre, qualquer pessoa pode baixar.

No final, por meio da base de dados alimentada pela criança de forma natural, proporcionará aos pais um norte sobre suas dúvidas, interpretando, portanto, de modo mais eficiente a pretensão da criança nas suas futuras escolhas quanto ao gênero e possíveis modificações. À vista disso, todo algoritmo utilizado também demonstrará de forma sintetizada todos os aspectos jurídicos que convergem na real perspectiva da criança, tonando-se dessa forma uma precisão maior quanto aos modos operandi da família sobre a criança.

Isto é, com a conclusão do caminho percorrido e colhido essas informações poderão, pois, para além dos aspectos legais jurídicos vislumbrar um informativo acerca decisões reiteradas dos tribunais acerca do processo de transexualização, bem como experiência de famílias com crianças transgêneres autorizadas e oportunizadas pelos órgãos públicos de tutela.

Por fim, incube ao Estado por meio da Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas, órgão da Administração Direta, em que tem por finalidade dentre outros, formular, coordenar e monitorar os direitos líquidos e certos dos cidadãos a fim de garantir a plena de integração na vida sob a perspectiva de gênero. Nesse aspecto, ficaria encargo desta em custear e manter periodicamente o aplicativo, além de promover uma visibilidade seja no próprio site, seja nas redes sociais a existência e frutos dos quais esse *software* possibilita para as crianças bem como sua família.

8 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vê-se a rigor a titularidade e o zelo de direitos fundamentais quanto aos menores participes transgêneres é contemplado de forma não especial e, ainda, acaba por ser fragilizado pelo impositivo gênero limitador que se estabeleceu o corpo social-cultural e devido à minimização do alcance de dispositivos legais e consistência questionável quando de reflexões subjetivas mais profundas e amplas é obstado pelo regime de incapacidade normativa que se apoia as instituições de direito e família. Ademais, há, portanto, um retardo na tutela e no efetivo quanto o reconhecimento do

direito garantivista frente às demandas do transgênerismo infantil; exercidas pelos órgãos de maneira omissa quando tidos por objetos de deliberação heterônoma, que acabam por engessar esse possível progresso de afirmação existencial do menor transexual.

Dessa forma, reconhece que o exercício do direito a identidade de sexo e disposição do corpo, sobretudo das crianças transexuais, perpassa as instituições de direito quando preponderadas por um legado de uma sociedade manifesta discriminatória e insciente quanto aos reais fatores de uma realidade existente e dolorosa que urge por sua vez, compactuar com instrumentos promissores e efetivos quanto às políticas públicas especiais necessárias a seara existencial desses indivíduos enquanto posicionados desigualmente dentro do corpo social. Para tanto, importa ressaltar que não se trata de afastar a função protetiva atinente a autoridade parental, mas sim fomentar uma rede estrutural de apoio contínuo e seguro acordada pela tríade, família, direito e sociedade enquanto responsáveis pelo processo de construção de um cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Constitucional descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.

BARBOZA, E. M. Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (1990)**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559134>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2018a. Define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurelio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 1 março 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28A%C7%C3O+DIRETA+DE+INCONSTITUCIONALIDADE+%28ADI%29+4275%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6otf4cb>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 23 abr. 2020.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução nº 1.652**, de 6 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

CORREIO Braziliense. **Transexuais no Brasil: uma luta por identidade**. 2011. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>. Acesso em: 27 abr. 2020.

COUTINHO, Renata. Os transexuais e o estigma de doença. **Folha de Pernambuco**, 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/09/26/NWS,42966,70,449,NOTICIAS,2190-OS-TRANSEXUAIS-ESTIGMA-DOENÇA.aspx>. Acesso em: 24 abr. 2020.

FARIAS, Adriana. Criança de 9 anos é a primeira no Brasil a ser autorizada pela justiça a mudar de nome e gênero. **Veja SP**, 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/crianca-transexual-primeira-justica-nome-genero-mudanca/>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (O Caso Dora) e outros textos**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.

HOUSSAIS. **Dicionário eletrônico da língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2001. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/houaiss/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

L. DO Ó. O direito de propriedade sobre o próprio corpo. **Instituto Mises Brasil**, ago. 2009. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=345>. Acesso em: 13 maio 2020.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à propriedade e tratamento constitucional do instituto da propriedade privada. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais _ RBEC**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 215-246, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=39820>. Acesso em: 13 maio 2020.

NICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

NOGUEIRA, Rafael Moreira. Reflexões acerca da efetivação dos direitos sociais. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n.

25, p. 41-66, jul./set. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=37242>. Acesso em: 9 maio 2020.

PRIMEIRA trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de “eunuco estilizado” pela justiça. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. **Notas sobre o transgenerismo infantil**: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. Faculdade de Direito da UFRGS, n 39, Porto Alegre, dez 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/84180/51643>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SOCIEDADE Brasileira de Pediatria. **Guia Prático de Atualização**. Departamento Científico da Adolescência, Disforia de Gênero. N. 4, junho de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/windows/Downloads/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

STOKES, Philip – **Os 100 Pensadores Essenciais da Filosofia** – Editora Bertrand brasil LTDA- 3ª Edição, Rio de Janeiro 2013.

SWAIN, Tania Navarro. Os limites do corpo sexuado: diversidade e representação social. **Labrys, études féministes/Estudos feministas**. Jan./jun. 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VARELLA, Dráuzio. Transexuais. **Uol**, 2011; revisado em 2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/transexuais-artigo/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito do transexual e a bioética. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 125, 8 nov. 2003. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4354>. Acesso em: 11 maio 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Psicologia – Teoria e Prática**. Universidade Castelo Branco, ano 2000. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 11 maio 2020.

Data do recebimento: 12 de setembro de 2021

Data da avaliação: 25 de setembro de 2021

Data de aceite: 25 de setembro de 2021

1 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: anny_karolleandro@hotmail.com

2 Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: diogosaints@hotmail.com

3 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: werlyemmanuelle@hotmail.com

4 Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. E-mail: ulioaldo9@gmail.com

5 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: vanessa_dlm@hotmail.com